



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ST-PE002/2023-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/2023-SRP

**RECORRENTE: COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELI-ME - CNPJ:
08.974.702/0001-88**



I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 08.974.702/0001-88, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face da Habilitação da empresa: K R DE CASTRO, no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/2023-SRP, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KIT NATALIDADE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.

II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Senador Pompeu/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detêm recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado neste setor no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

A empresa COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELI-ME apresenta recurso Administrativo quanto ao julgamento de Habilitação da empresa: K R DE CASTRO, vencedora do processo, alegando que a mesma não atendeu o item 10.7.3.1 do edital, por apresentar atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, solicitando a desclassificação do licitante vencedor, conforme item 10.7.4.8 do edital.

Observamos o que é exigido e exposto nos itens 10.7.3.1 e 10.7.4.8 do Instrumento Convocatório:

“10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação”.

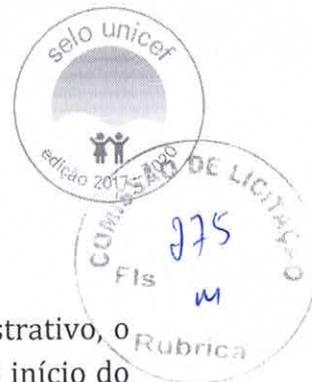
“10.7.4.8. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar qualquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

Concluindo as suas alegações relatando não restam alternativas ao Órgão Público se não a suspensão do processo licitatório, a fim de averiguar tais irregularidades apontadas, que ferem tanto nossa legislação, quanto o edital.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município via sistema comunicou ao participante acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Portanto, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

A empresa: K R DE CASTRO, apresentou contrarrazões tempestivamente no Sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, onde relata que a empresa não é iniciante no ramo, onde já tem lançado diversos processos de KIT ENXOVAL, neles contendo, fraldas, toalhas, shampoos e colônia. Por fim, solicita que seja considerada a sua proposta e atestado em questão, pois alega cumprir os



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



prazos e atender os requisitos de habilitação, da participação, do ramo de atividade.

VII-MÉRITO

Inicialmente observamos que as decisões proferidas por este Pregoeiro se balizam pelos fundamentos da Legislação Vigente, tal como a observância a força dos Princípios que norteiam a presente Seara.

De acordo com a Lei Geral de Licitações, esta que segundo o próprio legislador, se reservou a determinar os documentos a serem exigidos para o fim de licitação, dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(grifamos)

No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

Ademais não há que se falar em ilegalidade vez que o dispositivo é bastante usual e comum, além do fato de estar devidamente consignado em Lei Federal, a qual determina sua exigência.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



O documento apresentado pela empresa K R DE CASTRO, em atendimento ao item 10.7.3.1 do Edital, conforme anexado no Sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil, atende ao exigido no Edital, pois a empresa apresenta “Atestado de Capacidade Técnica”, emitido pela empresa: A M S COMERCIAL EIRELI, onde **atesta que a empresa K R DE CASTRO**, forneceu produtos **da mesma categoria dos itens constantes desta licitação.** Conforme observou-se analisando os itens apontados no referido atestado.

Observamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Portando, resta claro que a empresa vencedora atende aos itens exigidos no instrumento convocatório, não descumprindo nenhum dos itens questionados pela requerente.

VIII-CONCLUSÃO

A exigência “10.7.3.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação”, guarda perfeita harmonia com a Legalidade, onde a empresa vencedora apresentou documentação em atendimento ao item.

Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Senador Pompeu/CE.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



IX-DECISÃO

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento por entender que a referida empresa não descumpriu a exigência constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.



É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 14 de Março de 2023.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu /CE



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



DESPACHO

A SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº ST-PE002/2023-SRP.

Prezada Secretária/Ordenadora,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 08.974.702/0001-88, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Senador Pompeu/CE, 14 de Março de 2023.

Jose Higo dos Reis Rocha
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu /CE

Jalencina



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE;
RECORRENTE: COMERCIAL DEBÉCHE TEXTIL EIRELI-ME, inscrita no CNPJ nº 08.974.702/0001-88
PROCESSO ADM: ST-PE002/2023-SRP.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: ST-PE002/2023-SRP.

A SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL, através de sua gestora, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a classificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com o Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência da habilitação da empresa K R DE CASTRO, inscrita no CNPJ Nº 21.036.750/0001-87 em razão de atender o exigido no instrumento convocatório.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 15 de Março de 2023.

Maria Fabiana Benevides Silva
Maria Fabiana Benevides Silva

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Trabalho,
Desenvolvimento e Assistência Social

Maria Fabiana Benevides Silva
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento
e Assistência Social
Portaria Nº 03/2021